



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 487/2015 DE 15/09/2015

Promovente:

Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO LAR JUDITH ANGELA PAGANINI CORCELLI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
21ºGV - Vereador *Mário Covas Neto*

Folha nº 01 fls. 1
Nº 01-487 15
Adalina Guedes
RE: [illegible]

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PL
487/2015

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública do Lar Judith Angela Paganini Corcelli e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Será declarada de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, e demais alterações, a entidade Lar Judith Angela Paganini Corcelli, desde que requeira ao Executivo e comprove o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2015

MARIO COVAS NETO
Vereador

17 SET 2015

Matéria PL 487/2015. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
21ºGV - Vereador **Mário Covas Neto**

Folha nº 02 do proc.	fls. 3
Nº 487	15
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar	
RF 100.406	

JUSTIFICATIVA

O Lar Judith Angela Paganini Corcelli foi inaugurado em maio de 2001. As doações, tanto de dinheiro como os serviços voluntários, foram responsáveis pela construção e fundação da instituição. O primeiro passo deu-se com a compra do terreno onde esta localizada o prédio do abrigo. Para o pagamento dessa área, comprada em 1986, foram feitos empréstimos através de um grupo de diretores que se engajaram nesse trabalho, além do dinheiro arrecadado em bingos, rifas e jantares promovidos pela diretoria e voluntários.

As atividades desenvolvidas pelo Lar Judith Angela Paganini Corcelli são direcionados às crianças desprotegidas, órfãs, vítimas de maus tratos físicos, psíquicos ou ainda que utilizem a rua como espaço para obtenção de recursos necessários à sua subsistência, lazer e moradia.

Os encaminhamentos das crianças são feitos através da Vara da Infância e Juventude da região e todos acompanhados de documentação legal, intitulada "Ordem de Acolhimento", que é emitida pelo Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

Por se tratar de uma organização não governamental, o abrigo necessita de doações para manter a infraestrutura organizada e abastecida com tudo o que é necessário para o bem-estar de todos os menores que lá vivem.

Atualmente, o Lar Judith esta sobrevivendo da ajuda de pessoas que acompanharam e conheceram esse projeto,



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

21ºGV - Vereador **Mário Covas Neto**

Folha nº 03 de 03 fls: 4
Nº 01.487-15
Adelina Oliveira de A. P. Nascimento
RF 100.406

idealizado pela Sra. Judith Ângela Paganini Corcelli, que faleceu em 1986, e também de jantares e bingos que são realizados todo mês. Além das despesas com os suprimentos exigidos para cada criança, que incluem alimentos, remédios, vestuários, materiais escolares e outras necessidades, é preciso que exista uma verba mensal para a remuneração dos funcionários contratados como as educadoras, faxineiras e cozinheiras que, por estarem à disposição das crianças 32 horas por dia, sete dias por semana, não podem ser substituídas apenas por voluntários.

Por isso pedimos a aprovação deste projeto transformando esta associação em uma associação de utilidade pública municipal.



do processo nº 01 – PL 487 de 2015.,

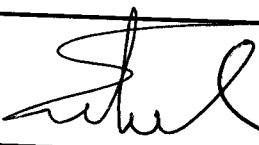
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

29/9/15 (a)

Adelina Ciccone

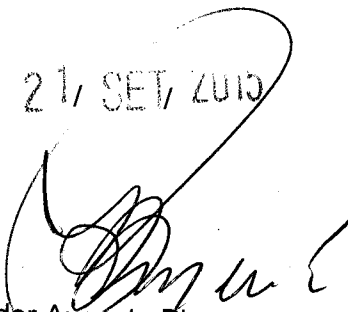
Assistente Parlamentar

Registro 100 406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 17 SET 2015
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/ SET/ 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

21/9/15 19
13/10/15 15:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados neste data: 05/20 em 13/10/15

Folhas de nº: 05/20 em 13/10/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

01-487-15
fls. 7

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0487/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal (cópia parcial – especialmente artigos 5º, XXIV);
- Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação;
- Lei Municipal nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, que dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública. Com a alteração das Leis Municipais Posteriores;
- PL 17/2015, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública do imóvel que especifica, para a construção de equipamento cultural;
- PL 452/2015, que determina a disponibilização de informações sobre o imóvel que for declarado de utilidade pública para fins de desapropriação ou por interesse social, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

ba 01-487
06
8

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

07
01.482/15
8

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LO
01.487/13
[Assinatura]

LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962.

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO;

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casa populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 20.12.77)

§ 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3º O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 5º No que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por unidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Francisco Brochado da Rocha

Hermes Lima

Renato Costa Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.11.1962

*

11
91.487-15
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 4819

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 4.819 21/11/1955 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações a serem declaradas de utilidade pública.

Projeto: Projeto de Lei Nº 295/1953

Autor(es): Antonio de Toledo Piza

Regulamentação: Decreto nº 16.619/1980 - Regula a tramitação de pedidos de declaração de utilidade pública, formulados nos termos desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 5.120/1957 - Altera o art. 1º e a letra "a" do art. 3º desta Lei.; (ver documento)

Lei 6.915/1966 - Altera a alínea "a" do art. 1º desta Lei.; (ver documento)

Lei 6.947/1966 - Altera o art. 3º desta Lei.; (ver documento)

Lei 7.211/1968 - Altera a alínea "a" do art. 1º desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.295/1992 - Altera a alínea "a" do art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI N.º 4.819, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1955

Dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações a serem declaradas de utilidade pública.

Juvenal Lino de Mattos, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de novembro de 1955, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território do município, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) — que adquiriram personalidade jurídica, há mais de dez anos;
- b) — que servem à coletividade em determinado setor, continuamente;
- c) — que os cargos de sua diretoria não são remunerados; e,
- d) — que sejam de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único — Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Art. 2.º — São obrigações das sociedades, associações e fundações que forem declaradas de utilidade pública:

- a) — prestarem ao município a sua colaboração no setor de sua especialidade;
- b) — cederem ao município para fins sociais, temporariamente, e mediante acôrdo, os locais onde tenham as suas atividades.

Art. 3.º — O município se obriga perante as sociedades, associações e fundações, ao seguinte:

- a) — a isentar de impostos os locais onde exerçam as suas atividades; e,
- b) — a prestar a colaboração de seus serviços, dentro das possibilidades normais.

Art. 4.º — O município fornecerá às sociedades, associações e fundações, diploma em que constará a concessão de utilidade pública.

Art. 5.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 21 de novembro de 1955, 402.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Juvenal Lino de Mattos** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Octávio Braga** — O Secretário das Finanças, **Procópio Ribeiro dos Santos** — O Secretário de Obras, **Joaquim Alcaide Valls** — O Secretário de Educação e Cultura, **João Batista Gonçalves Martins Accioli** — O Secretário de Higiene, **Erlindo Salzano**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 21 de novembro de 1955 — O Diretor, **Hedair Labre França**.

LEI N.º 5.120, DE 3 DE MARÇO DE 1957

Altera a redação do artigo 1.º e a letra "a" do artigo 3.º da Lei n.º 4.819, de 1955.

Wladimir de Toledo Piza, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de fevereiro de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Passa a ter a seguinte redação o "caput" do artigo 1.º da Lei n.º 4.819, de 21 de novembro de 1955:

"Art. 1.º — As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do Município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que o requeiram ao Executivo, provados os seguintes requisitos":

Art. 2.º — VETADO.

Art. 3.º — Redija-se assim o item "a" do artigo 3.º da Lei n.º 4.819, de 21 de novembro de 1955:

"a) isentar de impostos os locais onde exerçam suas atividades, desde que as entidades não tenham fim de lucro ou ganho".

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de março de 1957, 404.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Wladimir de Toledo Piza. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Antônio Soares Lara — O Secretário de Educação e Cultura, Henrique Richetti.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 8 de março de 1957. — O Diretor substituto, Amador Florence.

fls. 18
01-481,5
RF 11441

LEI N.º 6.915, DE 24 DE JUNHO DE 1966

Altera a redação da alínea "a" do artigo 1.º da Lei n.º 4.819, de 21-11-55.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 1966, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Passa a ter a seguinte redação, a alínea "a" do artigo 1.º da Lei n.º 4.819, de 21 de novembro de 1955:

"a) — Que adquiriram personalidade jurídica, há mais de cinco anos";

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de junho de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **José Vicente de Faria Lima** — **Fernando Guedes de Moraes**, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, **Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro** — O Secretário de Obras, **José Meiches**. — O Secretário de Educação e Cultura, **Valério Giuli** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Fauze Carlos** — O Secretário de Abastecimento, **Elias Corrêa de Camargo**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 24 de junho de 1966 — O Diretor, **Adriano Theodosio Serra**.

LEI N.º 6.947, DE 14 DE SETEMBRO DE 1966

Dá nova redação ao artigo 3.º da Lei n.º 4.819, de 21 de novembro de 1955.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de agosto de 1966, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 3.º da Lei n.º 4.819, de 21 de novembro de 1955, parcialmente modificado pela Lei n.º 5.120, de 8 de março de 1957, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º — A declaração de utilidade pública, nos termos desta lei, não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do Executivo”.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de setembro de 1966, 413.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Fernando Guedes de Moraes — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Obras, José Meiches — O Secretário de Educação e Cultura, Valério Giuli — O Secretário de Higiene e Saúde, Fauze Carlos — O Secretário de Abastecimento, Elias Corrêa de Camargo — O Secretário de Serviços Municipais, Araripe Serpa — O Secretário de Bem Estar Social, Paulo Soares Cintra.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 14 de setembro de 1966. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

LEI N.º 7.211, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1968

Altera a redação da alínea "a" do artigo 1.º da Lei n.º 4.819, de 21 de novembro de 1955, já modificada pela Lei n.º 6.915, de 24 de junho de 1966.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 21 e seus parágrafos 1.º e 2.º, combinado com o prescrito no Artigo 23, da Lei estadual n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967, sanciona e promulga a presente lei:

Art. 1.º — Passa a ter a seguinte redação a alínea "a" do artigo 1.º da Lei n.º 4.819, de 21 de novembro de 1955, já modificada pela Lei n.º 6.915, de 24 de junho de 1966:

"a) — Que adquiriram personalidade jurídica há mais de três anos";

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de novembro de 1968, 415.º da fundação de São Paulo — O Prefeito **José Vicente de Faria Lima** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro** — O Secretário de Obras, **José Meiches** — **Jair Carvalho Monteiro**, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura — **Carlos Augusto Autran Pederneiras de Lima**, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene e Saúde — O Secretário do Abastecimento, **João Pacheco Chaves** — O Secretário de Serviços Municipais, **Gesner Cunha** — **Eduardo de Campos Rosmaninho**, respondendo pelo expediente da Secretaria de Bem Estar Social **Paulo Henrique Meinberg**, respondendo pelo expediente da Secretaria de Turismo e Fomento — O Secretário Municipal de Transportes, **George Soares de Moraes**.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 19 de novembro de 1968 — O Diretor, **Paulo Villaça**.

01.482

RF 1

LEI Nº 11.295 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 306/89, do Vereador Gilberto Nascimento).

Altera a redação da alínea "a" do artigo 1º da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, já modificada pela Lei nº 6.915, de 24 de junho de 1966, também modificada pela Lei nº 7.211, de 19 de dezembro de 1968.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação a alínea "a" do artigo 1º da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, já modificada pela Lei nº 6.915, de 24 de junho de 1966, também modificada pela Lei nº 7.211, de 19 de dezembro de 1968.

"a) Que adquiriram personalidade jurídica há mais de um ano."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00017/2015 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Dispõe sobre a declaração de utilidade pública o imóvel localizado na Rua Sabbado D'Angelo, nº 657, distrito de Itaquera, CEP 08210-790, para construção de equipamento cultural!.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Declara de utilidade pública o imóvel localizado na Rua Sabbado D'Angelo, nº 657, medindo 10.000 metros quadrados, com área construída de 1.665 metros quadrados, área ocupada pela construção 1.112 metros quadrados, construído em 1.944, com registro no 9º Cartório de Imóveis, sob matrícula número 16.963, cadastrado na prefeitura sob número 114.056.0001-1, no distrito de Itaquera, com fulcro no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou mediante acordo.

Art. 2º A prefeitura deverá manter no imóvel descrito no artigo anterior um equipamento cultural com a finalidade de promover a identidade cultural e da cidadania dos moradores da região em diversas modalidades ou técnicas artísticas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta d dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

20
01-937-15
Leonardo F. M. Lima Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00452/2015 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Disciplina a disponibilização de informações sobre o imóvel que for declarado de utilidade pública ou interesse social para fins de desapropriação, como a indicação do número do endereço no respectivo logradouro de cada imóvel, bem como o número do cadastro do imóvel (também chamado de número do contribuinte ou SQL), de cada imóvel a ser desapropriado, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Executivo municipal, quando da edição de decreto de declaração de utilidade pública ou de interesse social de imóvel para fins de desapropriação, indicará o número do endereço do imóvel no respectivo logradouro, bem como o número do cadastro (também chamado de número do contribuinte ou SQL) de cada imóvel a ser atingido pela desapropriação.

Parágrafo único. Do decreto declaratório constará anexo pormenorizado com as informações mencionadas neste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2015, p. 91

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR
2230/2015

pl0487-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0487/15

Folha nº 21 do Proc. fls. 24
Nº 01-487 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Mário Covas Neto, que visa declarar de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei nº 4.819/55, a entidade Lar Judith Angela Paganini Corcelli, desde que requeira ao Executivo e comprove o preenchimento dos requisitos legais.

A propositura encontra amparo jurídico para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto expressamente prevê que a declaração de utilidade pública dar-se-á nos termos preconizados pela Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, desde que a entidade faça o requerimento ao Poder competente e efetivamente comprove o preenchimento dos requisitos legais.

Destarte, ante a consonância do projeto com o ordenamento jurídico, somos **PELA LEGALIDADE**.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 021215

ARI FRIEDENBACH
CONTRÁRIO

CONZE LOPES

X
EDUARDO TUMA

RICARDO TEIXEIRA

RELCOM
2385/2015

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES
GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/12/15
Pág. 137 Col. 4
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM
Em 07/12/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 08/12/15 às 10h
[assinatura] RF 100.465

Ao Vereador / A Vereadora
Josias Caminha Nova
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 10/12/15
Presidente [assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s)
Protocolo de Informação rubricado 3 sob folha(s)
22 a 24 Em 11/11/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DI 487/2015

PAR

2474/2015

Folha nº 22 do Proc.
Nº 01-487 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/2015.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto, estabelece que será declarada de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, e demais alterações, a entidade Lar Judith Angela Paganini Corcelli, desde que requeira ao Executivo e comprove o preenchimento dos requisitos legais.

De acordo com a justificativa, trata-se de salvaguardar importante projeto social levado a cabo por esta organização não governamental, que atende crianças desprotegidas, órfãs, vítimas de maus tratos físicos e psíquicos, ou em situação de rua.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela **legalidade** da iniciativa.

Considerando a importância da propositura, revestida de inegável interesse público, a Comissão de Administração Pública posiciona-se **favoravelmente** ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, tendo em vista a importância da presente iniciativa, consigna voto **favorável** ao Projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/12/15RELCOM
2637/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 487/2015

Folha nº 23 do Proc.
Nº 01-497 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

fls. 27

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✓

~~ANDREA MATARAZZO~~
~~GILSON BARRATO~~

ALESSANDRO GUEDES

MÁRIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER ✓

RUBENS CALVO

ANÍBAL DE FREITAS

NATALINI

JAMIL MURAD

NOEMI NONATO

PATRÍCIA BEZERRA

WADIM MUTRAN

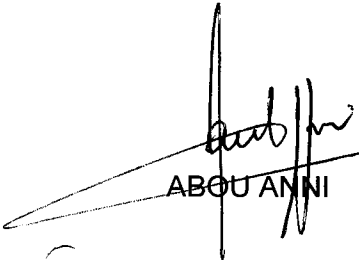


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 487/2015

Folha nº 24 de 24 proc.
Nº 01-487 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

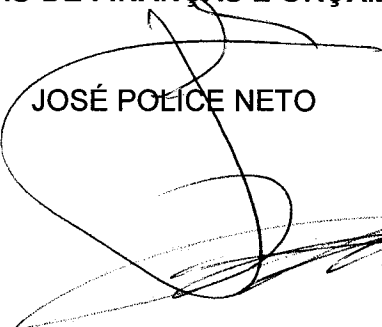
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓


ABOU ANNI

ADILSON AMADEU


AURÉLIO NOMURA

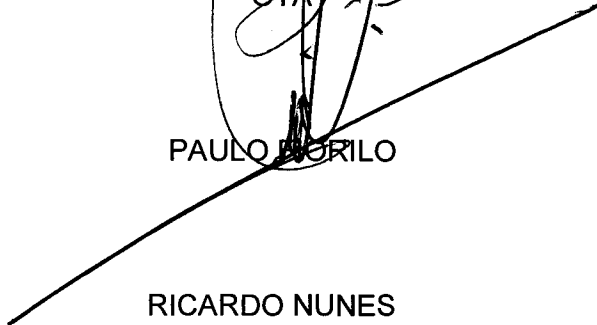
JAIR TATTO


JOSÉ POLICE NETO


MILTON LEITE


OTA


PAULO MORILO


RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 / 01 / 16
Pág. 88 Col. 01
Conferido Andre Marcon

Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 25 e
folha de informação sob
nº 21 / 10 / 16

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.1589

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Lido o Substitutivo, adio o item, de ofício, para a instrução da reunião conjunta de Comissões.

Adio, de ofício, o item 408/2015, para a instrução das Comissões.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 787/2013, do Vereador MÁRIO COVAS NETO (PSDB). Dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 787/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 487/2015, do Vereador MÁRIO COVAS NETO (PSDB). Dispõe sobre a declaração de utilidade pública do Lar Judith Angela Paganini Corcelli e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 487/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 21.12.116
folha de informação sob
nº 21.12.116

Marcia Gabotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.630

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito o adiamento dos itens 135, 136 e 137.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos o adiamento dos itens 135, 136 e 137. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 487/2015, do Vereador MÁRIO COVAS NETO (PSDB). Dispõe sobre a declaração de utilidade pública do Lar Judith Angela Paganini Corcelli e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 487/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 510/2015, do Vereador MÁRIO COVAS NETO (PSDB), SALOMÃO (PSDB), VAVÁ (PT), ABOU ANNI (PV), NOEMI NONATO (PR), CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB), NATALINI (PV) E CALVO (PDT). Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de avisos contendo o número de vagas destinadas a idosos e portadores de necessidades especiais nos estabelecimentos públicos e particulares e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.



do processo nº 01-0487 de 2015

12/12/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 406ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 07 de dezembro de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

12/12/2016

Lizia Oshiro

Secretária de Apoio Legislativo - Substituta
SGP.2

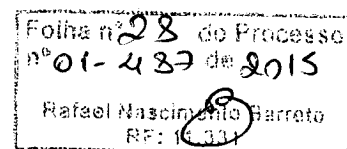
4:20
V

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 28 a 30 e folha de
informação sob n° 31 02.01.12
Rafael Nascimento Barreto
RE 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



fls. 35

São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2701/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 487/15, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública do Lar Judith Angela Paganini Corcelli e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

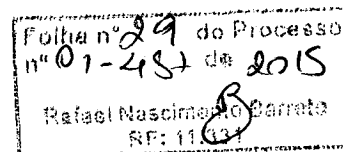

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 487/15)
(VEREADOR MARIO COVAS NETO – PSDB)

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública do Lar Judith Angela Paganini Corcelli e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de dezembro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Será declarada de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, e demais alterações, a entidade Lar Judith Angela Paganini Corcelli, desde que requeira ao Executivo e comprove o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss.

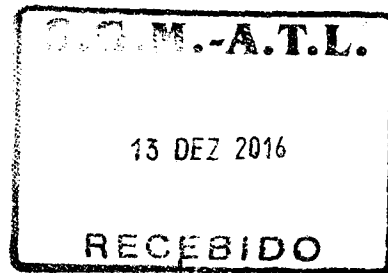
30
01-487 2015
B



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2701, de 08/12/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 487/15, de autoria do Vereador Mario Covas Neto.



Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº31.....

do processo nº 01-482 de 2015

02.01.17 (a)

Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **veto total**.

02/01/2017


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo